

LEI N°0565/2017, CAMPINORTE 08 de fevereiro de 2018.

Dispõe sobre a aquisição e utilização de veículos oficiais da administração pública municipal, dos Poderes Executivo e Legislativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE no uso de suas atribuições legais aprovou, o PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA, e o Presidente da Câmara promulga e publica a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A aquisição e uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Executivo Municipal de Campinorte e o Poder Legislativo, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Executivo e Poder Legislativo, os automóveis de propriedade do Município e os contratados de prestadores de serviços, utilizados na Administração Direta ou Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

Art. 2º Considera-se funcionário público, para os efeitos dessa Lei, o concursado com funções determinadas em Lei, o comissionado investido em cargo público, emprego público e função pública, ou quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 3º Os veículos oficiais da administração pública são classificados em:

I - de representação;

II - de prestação de serviço.

§ 1º Consideram-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal das seguintes autoridades:

I - Prefeito Municipal;

II - Vice-Prefeito;

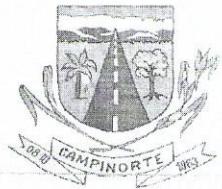
III - Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no § 1º, deste artigo.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento, Art. 1º, da Lei nº 0565/2017, de Paula Campinorte,

Assunto: Decreto de Administração
Decreto 001/2017
Assinatura: Paula de Paula
Data: 08/02/2017



CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 4º Os veículos automotores e os maquinários de domínio da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campinorte deverão obrigatoriamente, trazer o brasão do município e a inscrição: "Município de Campinorte - Uso Exclusivo em Serviço" e telefone para denúncias.

§ 1º Tanto o símbolo quanto a inscrição deverão estar expostos na lateral do veículo, em tamanho que permita a leitura à média distância.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos veículos locados e aos veículos destinados às atividades de representação de Gabinetes das entidades enumeradas no caput.

§ 3º Excetua-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo o veículo oficial de uso exclusivo dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 5º O veículo que estiver em serviço, em localidade diversa do Município ou além do horário de expediente, deverá portar autorização escrita para tal, indicando o serviço a ser executado e os horários de início e término do serviço.

CAPÍTULO IV DA AQUISIÇÃO

Art. 6º Os veículos oficiais são adquiridos em caráter definitivo ou temporário.

§ 1º São formas de aquisição definitiva a compra, a doação e a cessão.

§ 2º São formas de aquisição temporária, o convênio, o empréstimo e a locação.

§ 3º O empréstimo só pode ocorrer entre órgãos de administração pública.

§ 4º A compra e a locação dependem de licitação, na forma da legislação vigente.

§ 5º A aquisição definitiva ou temporária, em qualquer de suas formas, deve ser feita através do competente instrumento escrito, observadas todas as determinações legais quanto aos atos administrativos.

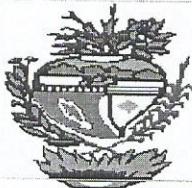
§ 6º Na aquisição, deverá ser justificada a sua necessidade, a natureza do serviço em que será empregado o veículo, a dotação orçamentária própria ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características.

Art. 7º A aquisição de automóveis, com recursos próprios, para o serviço público municipal, depende de prévia autorização da Câmara Municipal, quando se tratar de repartições ou secretarias subordinadas ao Poder Executivo.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento. "Art. 1º II C.E." Campinorte, 09 de outubro de 2012.

Arivaldo Corrêa de Paula
Secretário Geral da Administração



§ 1º No pedido de autorização das referidas repartições ou secretarias, justificar-se-ão a necessidade da aquisição do veículo, a natureza do serviço em que será empregado, a dotação orçamentária própria ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características.

§ 2º A autorização da aquisição mediante permuta só será concedida, quando do pedido constar também o laudo da avaliação do carro que se pretende dar em troca.

§ 3º No caso de repartição que já possuía automóveis, discriminar os existentes, com informações sobre os serviços que prestam, data da aquisição de cada um e estado de conservação.

Art. 8º Os automóveis destinados ao serviço público municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo, salvo na hipótese dos carros destinados ao gabinete do Prefeito e Presidência da Câmara, sobre prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO

Art. 9º Os veículos considerados ociosos, não econômicos e que já não servem mais para a finalidade da qual foram adquiridos, devem ser alienados.

Art. 10. Ocorrendo os casos de que trata o art. 9º, o dirigente do órgão ou entidade responsável pelo veículo, deve fazer a comunicação à Secretaria competente, para alienação, na forma da legislação vigente.

Art. 11. A alienação deve ser feita mediante venda, na forma da legislação vigente ou, se for ao interesse do município, sob a forma de permuta, doação ou cessão.

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO

Art. 12. É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço:

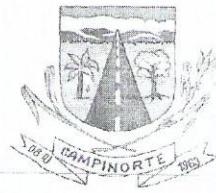
- I - antes das oito e após as 18 horas, de segunda a sexta-feira;
- II - aos sábados, domingos e feriados;
- III - para transporte de familiar do servidor;
- IV - para transporte de objeto do servidor;
- V - para transporte de pessoa estranha ao serviço público;
- VI - para excursão ou passeio;
- VII - a chefe de serviço, ou servidor, cujas funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;
- VIII - para qualquer outro uso diverso do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento. "Art. 19 II C.E." Campinorte, 09/01/2013

Secretário de Administração

Antônio Carlos de Paula
Decreto 001.2013



§ 1º Em caso de realização de serviço especial, inerente ao exercício do serviço público, poderão ser, mediante autorização específica desconsiderada as disposições contidas nos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º São dispensados de autorização especial para circulação fora do horário de expediente, as ambulâncias, os veículos de fiscalização e da guarda municipal, devidamente identificado como tal.

§ 3º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração ao disposto no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à Administração Pública Municipal, que ficará, através da autoridade que primeiro tomar conhecimento da irregularidade, encarregada de apurá-la, sob as penas do Art. 35 desta Lei.

§ 4º A infração do disposto no caput deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator, decorrido o devido processo legal, às penalidades previstas no Art. 35 desta Lei.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE

Art. 13. O controle de saída de veículos oficiais para serviços, far-se-á mediante requisição ao responsável pela frota, sendo que, para cada veículo, será preenchido, diariamente, formulário Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída.

Art. 14. É rigorosamente proibido o uso de placas oficiais em carros particulares, bem como, o de placas particulares em carros oficiais.

CAPÍTULO VIII DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 15. Os veículos oficiais são mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem sob jurisdição do órgão ou entidade a que pertence, ou outros locais apropriados, previamente determinados e que ofereçam proteção suficiente à sua conservação e guarda.

Art. 16. É terminantemente proibida a guarda de veículo oficial em garagem residencial de servidor, seja motorista ou usuário por ele responsável, salvo:
I - ato expresso do titular do órgão ou entidade justificando a medida, com comunicação prévia ao responsável pela frota; e
II - situação de emergência, a ser justificada por escrito ao titular do órgão no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Quando a garagem oficial for situada a grande distância da residência de quem use o automóvel, ser-lhe-á lícito, mediante autorização do respectivo chefe de repartição ou secretaria, guardá-lo na garagem residencial.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Confirme que o que fiz publicação
no placar desta Prefeitura Municipal
o presente documento, para a Prefeitura de
Campinorte.
Assinado: *Paulo Henrique de Paula*
Secretário de Administração
Data: 00/01/2013
Assinado: *Paulo Henrique de Paula*
Secretário de Administração
Data: 00/01/2013



Art. 17. Os responsáveis pelos locais de guarda, são obrigados a registrar em formulário próprio a movimentação dos veículos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX DOS CONDUTORES

Art. 18. A condução dos veículos oficiais, especialmente em relação aos de emergência e urgência, somente será realizada por servidores de carreira, ocupantes do cargo de motorista, devidamente habilitado ou credenciado, que detenha a obrigação respectiva em virtude do cargo ou da função que exerce.

Parágrafo único. Quanto ao condutor dos veículos de emergência e urgência, além dos requisitos constantes do caput deste artigo, deverá ainda, para conduzir tais veículos, ter se submetido a curso específico.

Art. 19. O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade Civil;
- II - Carteira Nacional de Habilitação; e
- III - Certificado de Registro, licença e seguro obrigatório do veículo.

Art. 20. A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor utilizar, conforme leis de trânsito Nacional, DETRAN-GO e DENATRAN.

Art. 21. O condutor deve se limitar a executar o percurso preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro, a não ser que haja a devida autorização ante uma real necessidade.

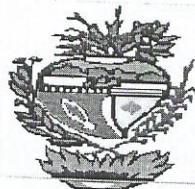
Art. 22. Cabe ao condutor utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer problema à chefia imediata.

Art. 23. Sempre que o horário de trabalho de agente público, motorista de ambulância, for estendido para além do previsto em jornada de trabalho regular, trabalhando-se em horário noturno, sábados, domingos e feriados no interesse direto da administração pública, poderá ser utilizado veículo para transportá-lo à sua residência.

CAPÍTULO X DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 24. A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação no placaor desta Prefeitura Municipal o presente documento: "Art. 19, II C.F" Campinorte, 09/04/2013
Assinatura: *Edvaldo Corrêa de Paula*
Secretário da Administração
Data: 001.2013



Art. 25. O pagamento de que trata o artigo 24, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto à Secretaria responsável pela frota.

Art. 26. Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento, para a Secretaria Municipal específica.

Art. 27. A Secretaria mencionada no art. 26, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.

Art. 28. Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

Art. 29. Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, fica obrigado, sob pena de responsabilidade, o responsável pela frota instaurar processo para apurar o infrator, ocasião em que será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa.

§ 2º Em hipótese alguma o Poder Público poderá pagar multa de trânsito, e em caso de não pagamento pelo servidor infrator, deverá o Município ajuizar ação judicial competente.

Art. 30. Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, de qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo único. Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato.

CAPÍTULO XI DA COLISÃO

Art. 31. Em caso de colisão do veículo oficial com outros, havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do veículo abalroa dor, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, ou, ainda, via rádio, mensagem informando os

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento "Art. 10 II da Lei" Campinorte.

Antônio José de Paula
Antônio José de Paula
Chefe de Administração
01/01/2013



detalhes e placas do mesmo, a fim de que o setor de transportes respectivo denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

CAPÍTULO XII DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 32. Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Campinorte:

- I - manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II - levar ao conhecimento do responsável pela frota, quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
- III - fazer vistoria externa do veículo;
- IV - verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;
- V - manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;
- VI - em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.

Art. 33. Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos oficiais, é vedado:

- I - usar o veículo sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho;
- II - deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;
- III - abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;
- IV - ceder à direção do veículo a estranhos ao serviços público, habilitados ou não;
- V - deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
- VI - usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;
- VII - usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos; e
- VIII - usar os veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.

Art. 34. A Administração Municipal promoverá, periodicamente, programas de treinamento funcional para os motoristas de carreira, bem como propiciará sua participação em cursos específicos, em especial para aqueles que conduzem veículos de urgência e emergência.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 35. Ao funcionário público, que cometer qualquer infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a seguinte e imediata penalidade:

- I - se efetivo, uma advertência;
- II - após a terceira advertência, demissão por justa causa;
- III - se comissionado, exoneração imediata do cargo.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento, "Art. 19, II e F" Campinorte, 09/02/2013.
Tribunal de Contas de Pauta
Secretaria de Administração
Ano 2013



§ 1º Se o funcionário público apropriar-se do veículo de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio, incorrerá nas penalidades previstas na legislação penal

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Aplicam-se as regras dessa Lei, aos veículos apreendidos pelos órgãos policiais e de fiscalização que temporariamente estejam sendo utilizados pela administração em decorrência de autorização judicial.

Art. 37. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, será promovido o inventário dos automóveis existentes no Serviço Público Municipal.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua melhor e mais rigorosa aplicação, 60 (sessenta) dias após sua publicação, no tocante ao controle interno de veículo, estabelecendo procedimentos relativos à saída, abastecimento, manutenção dos veículos e normas de conduta para uso do motorista.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do presidente da Câmara municipal de Campinorte, aos oito dias do mês de fevereiro de 2018.

Juscelino Correia de Miranda
Presidente da Câmara

Juscelino Correia de Miranda
Presidente

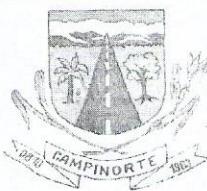
Câmara Municipal de Campinorte
Publicado em 08/02/18
Presidente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento "Art. 19, (I.C.F)" Campinorte, 09/02/2018.

Enivaldo Correia de Paula
Secretário de Administração
Decreto 001/2013



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO DE CAMPINORTE



PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE N. 0565/2017 de 08 de fevereiro de 2018.

“O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE RESOLVE PROMULGAR, E PUBLICAR A LEI 0565/2017 MUNICÍPIO DE CAMPINORTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Campinorte/Go, APROVOU, e eu JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal de 1.988, PROMULGO a presente Lei 0565/2017 do Município de Campinorte/GO, projeto de lei n. 08/2017 originou o autografo de lei n. 017/2017 de 07/12/2017, e originou-se ainda a lei municipal de n. 0565/2017 de 08 de fevereiro de 2018.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE.
Estado de Goiás, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito. (08/02/2018).

Juscelino Correia de Miranda
JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE

REGISTRE-SE E PUBLIQUE

08/02/2018

09/02/17
Câmara Municipal de Campinorte - GO
Publicado em 08/02/18
Presidente

Antônio Corrêa de Paula
Secretário de Administração
Decreto 001.2013